

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O artigo 469 da CLT dispõe que ao empregador, é vedado transferir seu empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato.

Ou seja, o empregado que presta serviço no Espírito Santo, não poderá ser transferido para o Rio de Janeiro, sem que haja sua expressa concordância.

Vejamos o que diz o artigo, na íntegra:

Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que **não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.**

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Alguns pontos deste dispositivo merecem um destaque especial.

Não é considerada alteração da localidade da prestação de serviço, aquela que não acarreta alteração do domicílio do empregado.

Há uma construção jurisprudência, no sentido de não considerar alteração do local de trabalho, aquela que resulte em transferência para município/localidade da mesma região metropolitana.

Os empregados que exerçam cargo de confiança e os empregados que desenvolvem atividades em que a mudança de local de trabalho seja característica preponderante da atividade, não poderão se opor a transferência.

Caso o empregado concorde com a alteração do local de sua prestação de serviço, o empregador deverá lhe remunerar com um pagamento suplementar de, no mínimo, 25% do seu salário.

Quando há extinção do local em que a atividade é desenvolvida, é lícito ao empregador efetuar a transferência do empregado.

Por fim, importante lembrar o art. 543 da CLT, que trata da situação do líder sindical, vejamos:

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

Assim, o dispositivo legal, impõe a impossibilidade de transferência do empregado que assumiu função sindical.

A Constituição Federal trás em seu escopo o Princípio da Liberdade Sindical e, dar ao empregador a liberdade de transferir empregado sindicalista, entraria em confronto direto com o mencionado Princípio.